

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 16214/17

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Interessado: Wilton Alencar Santos de Souza

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00088/18

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 23 de outubro de 2018 pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã/PB - IPSEC, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza.

A referida peça está encartada aos autos, fl. 209, onde o interessado no feito pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, destacando, em síntese, o exíguo termo para coletar a documentação necessária à instrução de sua contestação.

É o relatório. Decido.

Ao compulsar o álbum processual, constata-se que o petitório do gestor do IPSEC, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, não deve ser conhecido, pois o referido administrador apresentou sua defesa em 23 de outubro de 2018, fls. 211/214, dentro do prazo estabelecido no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba — TCE/PB, caracterizando, assim, a preclusão consumativa.

Neste sentido, é imperioso salientar que as normas processuais seguem regras rígidas de ordem pública, sendo, portanto, impositivas, cogentes, imperativas, ou seja, não admitem qualquer tipo de criação *extra legem*. Dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, *in* Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, vol. 1, p. 57, *verbatim*:

Quanto ao grau de obrigatoriedade das normas, temos que o direito processual é composto preponderantemente de regras cogentes, imperativas ou de ordem pública, isto é, normas que não podem ter sua incidência afastada pela vontade das partes.

Ante o exposto, não tomo conhecimento do pedido e determino o retorno dos autos à Secretaria da eq. 1ª Câmara do Tribunal para as providências cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 16214/17

Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Gabinete do Relator

João Pessoa, 24 de outubro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo **Relator**

Assinado 24 de Outubro de 2018 às 08:24



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR